

Estado do Rio Grande do Sul



#### PARECER JURÍDICO N. 781/2024

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO MEMORANDO N.: 301/2024

SECRETARIA DE ORIGEM: HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de Dispensa de Licitação, com fundamento na Lei Federal nº 14.981, de 20 de setembro de 2024 (antiga Medida Provisória 1.221/2024), tendo como objeto a contratação da empresa ADRIANA SILVEIRA LAUTERT – CNPJ 55.937.110/0001-76, para prestação de serviço de transporte/frete para entrega de ajuda humanitária, móveis e materiais de construção às famílias atingidas pela enchente de maio/2024, pelo importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) o frete, totalizando um montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme Termo de Referência anexo.

Primeiramente, é oportuno mencionar que a contração em tela é destinada ao enfrentamento dos impactos decorrentes de estado de calamidade pública reconhecido pelas seguintes normas:

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.757, DE 04 DE MAIO DE 2024, que declara estado de calamidade pública em toda a área do Município afetada por INTENSAS — COBRADE 13214, conforme legislação aplicada ao tema;

DECRETO ESTADUAL Nº 57.596, DE 1º DE MAIO DE 2024, que declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1 o de maio de 2024;

DECRETO ESTADUAL Nº 57.614, DE 13 DE MAIO DE 2024, que altera o Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que o ocorrem no período de 24 ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos.

XIV





PORTARIA Nº 1.354, DE 2 DE MAIO DE 2024, que reconhece o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul/RS.

PORTARIA Nº 1.377, DE 5 DE MAIO DE 2024, que reconhece, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em municípios do Rio Grande do Sul - RS.

PORTARIA Nº 1.587, de 13 de maio de 2024, que altera a Portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024, que reconhece, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em municípios do Rio Grande do Sul – RS

Pelas normas acima citadas restam configurados os requisitos para utilização da Medida Provisória nº 1.221, de 17 de maio de 2024, convertida na Lei Federal nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, que dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia.

Assim dispõe a Lei 14.981/2024, nestes termos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública [...]. §1º São condições para a aplicação das medidas excepcionais para aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, de que trata esta Lei: I - declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo federal, nos termos do disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); II - ato do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, com a autorização para aplicação das medidas excepcionais e a indicação do prazo dessa autorização.

Quanto ao segundo requisito, o próprio texto legal dispensa a edição dos atos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei:

Art. 24. O disposto nesta Lei aplica-se ao Estado do Rio Grande do Sul, no prazo previsto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, dispensada, nesse caso, a edição dos atos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790 Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000 CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200, ramal 6212

E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul



Em se tratando de Dispensa de Licitação a própria Lei, em seu art. 5º. reconhece: o estado de calamidade pública; a necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade; o risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade:

Art. 5º Nos procedimentos de dispensa de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I - ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do disposto no art. 1°;

Il - necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade;

III - risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade.

Nítida é, no presente caso, a urgência na contratação, por tratarse de serviço essencial para este momento grave em que vive o Estado do Rio Grande do Sul, em especial os munícipes de Taquari, atingidos pelos efeitos climáticos, para os quais serão direcionados o objeto da contratação.

Apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei Federal nº 14.981/2024 traz exceções em que é possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos na norma legal é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 2º, inciso I, e art. 1, *caput*, e §2º da Lei Federal nº 14.981/2024.

Assim, a contratação pretendida encontra guarida legal nos arts. 2º, inciso I, c/c art. 1, caput, e §2º da Lei Federal nº 14.981/2024, estando à mesma

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790





amparada no interesse público. Obviamente, que neste caso, aguardar o término de um processo licitatório somente sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos em lei:

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei autorizam a administração pública a:

I - dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III desta Lei;

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública [...]. (...)

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se apenas às medidas excepcionais a serem adotadas para enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade de que trata o caput deste artigo, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz,

"in verbis": "...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit. Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: "... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)



Estado do Rio Grande do Sul



Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": "...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 3º da Lei 14.981/2024:

Art. 3º Na fase preparatória para as aquisições e as contratações de que trata esta Lei:

I - será dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia;

II - o gerenciamento de riscos da contratação será exigível somente durante a gestão do contrato; e

III - será admitida a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico.

§ 1º O termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do caput conterá:

I - a declaração do objeto;

II - a fundamentação simplificada da contratação;

III - a descrição resumida da solução apresentada;

IV - os requisitos da contratação;

V - os critérios de medição e de pagamento;

VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;

b) contratações similares feitas pela administração pública;

c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e

VII - a adequação orçamentária.





Compulsando-se os autos do presente expediente verifica-se:

- Está dispensada a elaboração de ETP (Estudo Técnico Preliminar) (art. 3°, inciso I);

- O gerenciamento de riscos da contratação será exercido durante a gestão do contrato, por meio de fiscal anuente, a qual consta no Termo de

Referência (art. 3°, inciso II);

- Conforme consta dos autos a presente dispensa, foi elaborada

com termo de referência simplificado, justificando-se a necessidade da contratação, e

contendo os itens do §1º do art. 3º (art. 3º, inciso III);

- O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado, e composto por pesquisa realizada com os potenciais

fornecedores (art. 3°, inciso VI, alínea d);

- Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário

suficiente para suportar o valor da contratação (art. 3º, inciso VII);

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado,

no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, a comprovação de que

o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório

fragilizaria, sem margem para dúvidas, ainda mais a população que mais precisa da

prestação estatal, dando azo a um cenário de nítida injustiça social e vulnerabilidade.

Há que chamar a atenção, que segundo a Lei Federal nº

14,981/2024, mais precisamente o art. 23, aplica-se às licitações e às contratações o

disposto na Lei nº 14.133/2021, naquilo que não for expressamente contrário pela

referida Lei.

Art. 18. O disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplica-se às licitações e

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790 Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000

CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200, ramal 6212

E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul



às contratações abrangidas por esta Lei, naquilo que não lhe for contrário.

Desse modo, o presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações.

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4°, da Lei n° 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa, fundamentada nos arts. 2°, inciso I, e art. 1, caput, e §2° da Lei Federal n° 14.981, de 20 de setembro de 2024 (antiga Medida Provisória n° 1.221/2024), opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, já que além de cumpridos os requisitos do art. 3° da Lei n° 14.981/2024.

Em cotejo ao artigo 13 da Lei 14.981/2024, todas as aquisições ou contratações realizadas com fundamento na referida Lei especial deverão serão disponibilizadas, ou seja, publicadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2°, § 3° da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.





Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 26 de setembro de 2024

Villian Yuri Luzzatto Vieira Assessor Jurídico OAB/RS 121 264

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> <u>Art. 17</u>. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.